



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-3026.989.20-2
Fl. 1

Processo nº:	TC-3026.989.20-2
Prefeitura Municipal:	Severínia
Prefeito:	Celso da Silva
População estimada (29.07.2021):	17.661 habitantes
Porte do Município ¹ :	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL): ²	R\$ 55.476.026,49
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,02%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcial
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,38%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,33%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,99%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,15%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,55%

¹ Conforme critérios definidos pelo TCESP.

² Movimentação 62.65, fl. 01.



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados sob as movimentações 19.19 (1º Quadrimestre) e 62.20 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, (movimentação 158), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando por sua rejeição pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.6** – recolhimento parcial dos encargos devidos ao Instituto dos Servidores Públicos de Severínia, gerando mais uma dívida junto ao ente, no valor de R\$ 2.509.938,69 (competências 02/2020 a 10/2020, 12/2020 e 13/2020). Trata-se de conduta recorrente, sendo certo que a Origem possui débitos previdenciários que remontam ao exercício 2002. Consigne-se, ademais, que, considerando-se apenas os débitos referentes aos exercícios 2019 e 2020, a dívida da Prefeitura com o Regime Próprio de Previdência alcançou o expressivo valor de R\$ 5.885.943,45 (movimentação 62.65, fl. 17 e movimentação 158.2, fls. 04/05);
2. **Item B.1.8.1** – gasto com pessoal equivalente a 54,38% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E cumpre acrescentar, em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, a afronta ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Administração concedeu gratificações, admitiu novos servidores, e contratou trabalho extraordinário de forma rotineira (dicionando, apenas ao pagamento de horas extras, a expressiva quantia de R\$ 1.146.175,32) durante o exercício em exame, não obstante ultrapassado o marco prudencial com dispêndios laborais (movimentação 62.65, fl. 21).

Por fim, o descaso com o erário e a falta de compromisso com a qualidade do atendimento à saúde dos munícipes fica evidenciada, ainda, diante dos apontamentos do item D.1.1.5.1 do relato fiscalizatório, que dão conta do direcionamento de R\$ 240.800,00 para a compra de equipamentos hospitalares, que, todavia, nunca funcionaram (ao menos até o momento da diligência fiscalizatória) (movimentação 62.65, fl. 54). Instada a se manifestar, a



Municipalidade limita-se a afirmar que os apontamentos estão sendo tratados pelo setor de licitações (movimentação 105.1, fl. 24), sem, contudo, sinalizar quais medidas estão sendo adotadas para garantir o conserto dos equipamentos e a responsabilização da empresa fornecedora pelos prejuízos causados à Municipalidade.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo Sistema de Controle Interno;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
4. **Item B.1.5** – registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
5. **Item B.1.9** – exija dos ocupantes de cargos comissionados escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);
6. **Item B.1.9.1** – limite as contratações temporárias a situações excepcionais e transitórias, devendo manter no quadro de professores o máximo de 10% de profissionais contratados por tempo determinado, conforme recomenda o Conselho Nacional de Educação (CNE)³;
7. **Item B.1.9.2** – regularize a situação dos servidores em desvio de função, obedecendo rigorosamente ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88);
8. **Item B.3.2** – limite o pagamento de trabalho extraordinário a situações excepcionais e em quantidade não superior a duas horas diárias;
9. **Item B.3.3** – cesse os pagamentos de férias e licença-prêmio em pecúnia, haja vista a inexistência de norma que autorize tal procedimento; e regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o risco inerente ao pagamento atrasado desses direitos;
10. **Item B.3.4** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
11. **Item B.3.5** – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. **Item C.1** – não compute como investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino os restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;
13. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3^o, c/c art. 23, §4^o, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁵, sejam incluídas pela

³ Parecer CNE nº09/2009, disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb009_09.pdf, consulta aos 26/05/2022.



SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁷.

São Paulo, 19 de julho de 2022.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁵ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.